



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 41509 - SP (2021/0063999-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECLAMANTE : HANNAE KAYLAN DELIAO HARADA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE
GUARULHOS - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

HANNE KAYLAN DELIAO HARADA, por meio da Defensoria Pública, com fundamento nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal, e 988, II, c/c o § 5º, II, ambos do Código de Processo Civil, ajuíza esta reclamação em decorrência de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos – SP, que haveria descumprido determinação contida no **HC n. 596.603/SP**, que impediu a imposição de regime inicial fechado aos condenados pela prática do crime de tráfico privilegiado.

O pleito trazido a esta Corte merece algumas considerações, as quais também se aplicam a casos similares que porventura possam surgir.

Não descuro que a decisão proferida no referido habeas corpus estabeleceu, a partir do julgamento de um caso concreto – que, posteriormente, em razão do aditamento da inicial, foi ampliada para todos os condenados que atualmente cumprem pena e aos que vierem a ser sancionados por prática do crime de tráfico privilegiado no Estado de São Paulo –, algumas diretrizes de natureza geral que deveriam ser observadas para a escolha do regime inicial de cumprimento de pena em casos similares. Tratou-se, portanto, de uma ação

constitucional que acabou por solucionar uma situação jurídica de direitos individuais homogêneos.

Nessa perspectiva, exsurge questão prefacial que diz respeito à possibilidade ou não de ajuizamento de reclamação como instrumento hábil para se fazer valer, **nos mais diferentes casos**, a decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça.

A despeito da controvertida natureza jurídica da reclamação, é indubitado que a reclamação constitui o instrumento processual adequado para **garantir a autoridade das decisões** proferidas pelo STJ, conforme expressa previsão constitucional (art. 105, I, "f").

Entretanto, a par das modificações quanto à natureza clássica do instituto operadas não só pelo advento do CPC, mas por suas alterações posteriores, ainda se mantém, quanto à garantia da autoridade das decisões a que se refere o texto constitucional, a necessidade de **compreender a reclamação de forma atrelada à existência de processo subjetivo**, ou seja, vinculada à existência de controvérsia estabelecida em torno da tutela de direito subjetivo, **em que uma das partes que figurem na lide (interessada) acaba por ser prejudicada pelo não cumprimento de *decisum*** deste Tribunal Superior favorável à parte que ajuizou a reclamação (v. g., **AgInt na Rcl n. 28.688/RJ**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 29/8/2016).

A questão, portanto, é **saber se essa compreensão, que, em última análise, acaba afastando o próprio cabimento desta reclamação** – na medida em que não há relação subjetiva do processo no qual foi deferido **HC n. 596.603/SP** com a hipótese dos autos –, também deve orientar os casos em que a decisão possua natureza coletiva, já que o seu alcance abarca terceiros que não figuraram como parte no referido *writ*, ou seja, atinge pessoas que não compuseram a relação processual no processo anteriormente julgado.

De início, convém registrar que o propósito da ação coletiva é “a prolação de uma decisão final que tenha aptidão para formação da coisa julgada

coletiva: a situação jurídica coletiva litigiosa passa a ser situação jurídica coletiva julgada” (DIDIER Fredie; ZANETTI, Hermes. *Ações coletivas e incidente de julgamento de casos repetitivos espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções*. Revista do processo, v. 256, jun/2016, p. 209-218). Significa dizer que, nas ações coletivas (de natureza coletiva), **o fim da pretensão é obter prestação jurisdicional** que possua, pelas características ou circunstâncias, engendrar solução coletiva, para uma generalidade de pessoas, não indicadas, necessariamente, na postulação.

Esse objetivo acaba por resvalar em **dois aspectos relevantíssimos**. O **primeiro** relaciona-se com o fenômeno da “molecularização” das demandas, que, além de promover a entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere, econômica e eficaz, desafoga o tão assoberbado aparato judicial. No particular, é imperioso chamar a atenção para o que ocorre, por exemplo, com os procedimentos voltados para a resolução de casos repetitivos, os quais, frequentemente, são associados às ações coletivas, visto que também contemplam, como um de seus escopos, o processamento e a apreciação, em um só processo, de direitos classificados como individuais homogêneos.

Em caso paradigmático de reclamação relatada pela Ministra **Nancy Andrighi**, no âmbito da Corte Especial, ficou registrado que, caso fosse permitido o processamento desse tipo de ação nas hipóteses de suposto erro ou de aplicação indevida de precedente repetitivo, "para além de definir a tese jurídica, **também incumbiria a este STJ o controle da sua aplicação individualizada em cada caso concreto, em franco descompasso com a função constitucional do tribunal e com sério risco de comprometimento da celeridade e da qualidade da prestação jurisdicional que aqui se outorga**". (Rcl n. 36.476, DJe 6/3/2020).

O raciocínio desenvolvido no referido aresto – proferido, obviamente, sob bases processuais civis relacionadas aos recursos repetitivos –, **é perfeitamente aplicável, por analogia, às hipóteses de concessão de habeas corpus coletivo**. Os inúmeros casos individuais possivelmente atendidos no julgamento do *writ* **devem ser devidamente avaliados de acordo com a**

adequação de cada uma das situações individuais dos réus pelas instâncias ordinárias, em recurso próprio ou mesmo em habeas corpus.

Essa análise não pode ser diretamente atribuída ao STJ, sob pena não só de desvirtuar o mister desta Corte, que é a produção de teses jurídicas que uniformizem a aplicação da lei infraconstitucional, mas também de promover uma **avalanche de casos que comprometeria a própria capacidade estrutural do Tribunal**.

O **segundo aspecto**, não menos importante, a destacar entrelaça-se com o **regime jurídico em que se insere o julgamento de ações coletivas e, até mesmo, da coisa julgada por ele produzida**. Sobre esse ponto, é firme a orientação desta Corte de que inexistente “litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação” (AgInt no REsp n. 1.890.827 / PE, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, DJe 2/3/2021).

Isso significa dizer, *mutatis mutantis*, que não há óbice para propositura de demanda individual perante as instâncias ordinárias (recurso próprio ou habeas corpus) para reivindicar, por exemplo, eventual modificação de regime inicial de cumprimento de pena, quando não observado, pelo juiz, o julgamento proferido no referido habeas corpus (HC n. 596.603/SP), desde que, por óbvio, o réu não haja figurado como parte no próprio processo coletivo.

Além disso, o sistema processual coletivo brasileiro procurou facilitar a utilização da decisão coletiva, após o seu trânsito em julgado, com o chamado transporte *in utilibus*, que reforça tudo que foi abordado. Grosso modo, significa dizer que todos os indivíduos que ostentarem a mesma situação jurídica examinada na ação coletiva poderão beneficiar-se do seu resultado. Na prática, cabe à defesa utilizar-se da decisão coletiva, com a indicação comprovada de que seu cliente se adequa à hipótese analisada e, com isso, pleitear, **perante as instâncias ordinárias**, o mesmo benefício que foi conferido pela ação mandamental, ainda que em

execução penal.

Em resumo, **deve ser afastado o uso da reclamação por descumprimento de decisão proferida em habeas corpus coletivo, nos casos em que o reclamante não fez parte da relação subjetiva do processo**, isto é, não compôs a relação processual, mas apenas figurou como possível beneficiário da tese que foi construída na ação mandamental. Nessas hipóteses, deverá a parte socorrer-se de recurso próprio ou de habeas corpus, a ser proposto ou impetrado perante as instâncias ordinárias.

Essa compreensão, aliás, ficou expressamente consignada no julgamento do **HC coletivo n. 143.641/SP** (Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**) – impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças –, **em que se afirmou, expressamente, o não cabimento de reclamação para a hipótese de descumprimento da referida decisão paradigma**. A propósito, confira-se (destaquei):

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Estendo a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

[...]

Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347.

Também nos casos de reclamação na qual se articula o descumprimento

da decisão proferida no **HC coletivo n. 165.704**, foi seguido o mesmo entendimento. Deveras, o Supremo Tribunal Federal novamente decidiu que, tal qual ficou “**consignado em outro *habeas corpus coletivo* apreciado por esta Corte, HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, a *reclamação* não é a via adequada para combater eventual *descumprimento do decisum*, devendo a insurgência ser ventilada pela via recursal pertinente” (Rcl n. 4.479/SP, Rel. Ministro **Edson Fachin**, DJe 4/12/2020, destaquei).**

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço *in limine*** desta reclamação, porquanto incabível na hipótese.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de março de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator